



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 74 / 69

DR. JORGE ASSUMPÇÃO SCHIMIDT, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Itapeva, obedecendo os seguintes capítulos:

1 – DA DOCUMENTAÇÃO

1.1 – Das Vias de Plantas:

Para efeito de aprovação, as vias de plantas, deverão ser apresentadas em cópias heliografias na dimensão padrão de múltiplos ímpares de 21 cm (vinte e um centímetro) com altura mínima de 30 cm (trinta centímetro) conforme rezam as normas da ABNT.

O quadro elucidativo deverá estar no padrão exigido pelo Departamento de Engenharia.

Para construções residenciais com mais de 200 m² deverão ser apresentadas em n.º de 4 (quatro) vias, sendo que uma delas deverá estar traçado o esquema de esgotos de águas servidas e peças dos sanitários.

Nos demais tipos de construções deverá ser apresentadas em n.º de 3 (três) vias.

1.2 - Memoriais

Deverá acompanhar as vias de plantas três (3) vias de memorial descritivo.

As edificações industriais e coletivas deverão seguir a apresentação de projeto nos padrões da Engenharia Sanitária do Estado.

1.3 – Pedido de Alvará para Construção

Mediante requerimento, o responsável técnico deverá pedir alvará de aprovação especificando a utilização do imóvel.

1.4 – Recolher os respectivos emolumentos para aprovação do projeto e taxa de “habite-se”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

2.1 - Todas as vias do projeto, deverão ser assinadas pelo profissional responsável técnico pela construção e autor do projeto.

As vias encaminhadas a aprovação serão conforme o item 1.1 .

Os memoriais descritivos deverão ser enviados em número de três (3).

São considerados os profissionais devidamente habilitados os que se encontrarem registrados no C.R.R.A ., e na Divisão de Obras da Prefeitura Municipal.

2.2 - Quando o Departamento de Obras da Prefeitura Municipal julgar conveniente, pedirá ao C.R.E.A ., a intervenção para punição do profissional, nos seguintes casos:

2.2.2 – Alterar as plantas devidamente aprovadas pelo Departamento.

2.2.3 – Haja incorrido em três multas na mesma obra.

2.2.4 – Prosseguir edificação embargada pela Prefeitura.

2.2.5 – Assinarem projeto como executores da obra e não as dirigir de fato.

2.2.6 – Iniciarem qualquer edificação sem o necessário alvará.

2.2.7 – Deverá haver "caderneta de obra" nas obras, com páginas numeradas e devidamente rubricadas previamente pelo proprietário e engenheiro, para anotações de suas visitas à respectiva obra.

2.3 – Nas construções deverá constar a placa do profissional, em caracteres bem visíveis, e constando o nome, endereço, n.º de registro.

2.4 – Os responsáveis pelas obras deverão apresentar o nome do encanador, eletricitista e de todos empreiteiros em todos os setores e que deverá se encontrar devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal.

3 - EMBARGOS DE OBRA

3.1 – As obras que não seguirem corretamente as posturas do Código de Obras serão embargadas, até que os proprietários a ponham em condições impostas pelo projeto aprovado.

3.2 – A bem da Comunidade, e a critério da Prefeitura o embargo poderá ser seguido de demolição do prédio construído.

O ato de embargo será seguido diretamente de multa, que será cobrada independente de interpelação judicial.

O valor da multa será correspondente a 20% do salário mínimo, vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

3.3 – A cobrança da multa não exime o proprietário do pagamento do alvará de aprovação.

3.4 – Caberá embargo da obra, quando o profissional responsável pela mesma estiver em débito com os cofres Municipais.

3.5 – As obras de construção, reconstrução e reforma ficam sujeitas a embargo quando for verificado a hipótese prevista:

- Construir, reconstruir ou reformar, no limite das vias públicas sem possuir o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento.

3.6 – Quando o lote ou terreno fizer frente para a rua particular, isto é, ainda não doada à Prefeitura Municipal, e pertence ao loteamento com plano aprovado como respectivo alvará em vigor, a licença para edificar só será dada quando a rua estiver convenientemente nivelada e em condições de franco tráfego, salvaguardas as exigências da lei que aprovou o respectivo plano.

4 - ACEITAÇÃO DE LOTEAMENTOS

4.1 – Planta geral da escala 1:1000 contendo curvas de nível de 5 em 5 metros de todas as ruas e espaços livres, bem como o cadastro das construções existentes, com o respectivo loteamento.

4.2 – Os planos do loteamento de todas as ruas e praças (escalas mínimas H – 1:100, V – 1:100.)

4.3 – Secções transversais (escala 1:200) em número suficiente.

4.4 – As indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento.

4.5 – Memorial descritivo justificativa, com as declarações, e explicações necessárias à perfeita compreensão do projeto.

4.6 – Plano geral do escoamento das águas pluviais e servidas, previamente aprovado pela Repartição de Águas e Esgotos.

4.7 – A Diretoria de Obras e Viação examinará pela secção competente, o projeto, e indicará as modificações que julgar necessários ao arruamento, como sejam, alargamento de ruas, abertura de novas ruas e espaços livres, modificações de declividade, loteamento, zoneamento e áreas.

As demais exigências serão cumpridas de acordo com a Engenharia Sanitária do Estado de São Paulo.

5 – LOTES E CONSTRUÇÕES

No plano de retalhamento das quadras em lotes, devem obedecer as seguintes disposições:

5.1 – A frente mínima dos lotes será de dez (10) metros e a área mínima dos lotes será de 250,00 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.2 – As edículas não poderão ocupar área superior a 45% da construção principal ou 25% da área do lote.

O afastamento entre a edícula e a construção principal deverá ser no mínimo de 2,00 m.

6 - RECUOS LATERAIS E FRONTAIS

Em relação as divisas do lote, os recuos serão os seguintes:

6.1 – Frente do lote para logradouro público – 4,00 m.

6.2 – Lateral desde que não haja nenhuma abertura de iluminação e ventilação o mínimo permitido será 0,80 m.

6.3 – 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de um dos lados, para edificações destinadas a fins não residenciais com área total de construção igual ou inferior a 200 metros quadrados.

6.4 – Recuo de fundo de 8 m (oito metros) para prédios industriais.

Para lotes com menos de 30 metros de profundidade, média, não se destinando a edificação de depósitos, oficinas ou fins industriais, o recuo de fundo poderá ser reduzido para 3 metros mais um terço da diferença entre a profundidade média do lote e 15 metros, sendo o recuo mínimo de 3 m (três metros).

6.5 – Nos lotes de esquina os afastamentos serão considerados em relação à via mais importante a juízo da Diretoria de Obras e Viação, 4 m (quatro metros) na via principal e dois metros na via secundária.

6.6 – Para prédios residenciais os recuos laterais serão de 1,50 m quando houver abertura de iluminação e ventilação deixados para logradouro.

6.7 – Serão permitidas disposições que facilitem o agrupamento de edificações até seis, desde que o conjunto respeite o disposto anteriormente neste artigo e que entre as divisas laterais do lote em conjunto e o grupo de edificações haja um recuo mínimo de um metro e sessenta centímetros.

6.8 – Poder-se-á construir na divisa do lote, respeitando as exigências do 6.2 do mesmo item e construindo de forma que águas do telhado não sejam despejadas do terreno vizinho.

7 - INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Para fins de iluminação e ventilação todo compartimento deverá dispor de abertura comunicante diretamente com logradouros ou espaço livre do lote. Deverá ser localizado no eixo de alvenaria que dá diretamente para o logradouro ou espaço livre.

7.1 - Exeptuam-se os corredores, escadaria, poço de elevadores, e área de circulação, as quais não necessitarão de abertura até o comprimento de 10 m.

7.2 – Para efeito de iluminação e ventilação só serão aceitas as aberturas que distem 1,50 m da divisa do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.3 – Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior da abertura no pavimento mais abaixo por eles insolados, iluminados e ventilados.

7.4 – Para efeito de iluminação e ventilação os espaços livres serão contados entre as projeções das saliências, em planta, tais como balcões platibandas, e marquises, e beirais.

7.5 – Os recuos obrigatórios de fachadas, serão contados como área iluminação e insolação.

7.6 – Os projetos deverão constar e se enquadrar as alturas do sol entre as 9 e as 15 horas dos dias mais curtos do ano.

7.7 – Consideram-se também suficientes para iluminação e ventilação os espaços livres fechados que perfaçam as seguintes condições: Para dormitórios dando para área de iluminação fechada, a referida área deverá ter o mínimo de 10 m², sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 2,00 m.

7.8 – Para área de iluminação de cozinha, banheiros, lavanderias, copas, salas de almoço, a maior área permitida para insolação e iluminação será de 6,00 m², sendo a menor dimensão permitida para este espaço livre fechado de 1,50 m².

7.9 – Para insolação de compartimentos diurnos será suficiente a área do espaço livre fechado 6,00 m², sendo acrescido de mais 2,00 m² para cada pavimento superior excedente.

A relação entre as dimensões deste compartimento não poderá ser inferior a 2:3.

7.10 – Para edifícios de apartamentos, hospitais, e hotéis, serão obedecidas as especificações do Código de Obras da Cidade de São Paulo, e as exigências da Engenharia Sanitária do Estado de São Paulo.

7.11 – São permitidas as reentrâncias para iluminação e ventilação para compartimentos, desde que a sua profundidade, medida horizontal em projeção em planta, não seja inferior a 1,50 m e mantenha a relação de 1:1 em seus lados.

8 - PROFUNDIDADE PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

8.1 – Não serão considerados iluminados os compartimentos que estiverem sua profundidade maior que 3 vezes o seu pé direito, ou duas vezes e mais a sua largura, incluindo na sua profundidade as projeções de saliências, beirais e marquises.

8.2 – No caso de lojas e salões comerciais, a profundidade máxima permitida será de 5 vezes o seus pé direito.

9 – RELAÇÃO DAS ABERTURAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

As aberturas destinadas a insolação e iluminação deverão apresentar as seguintes áreas:

9.1 – 1/8 de áreas útil do compartimento quando voltada para área de frente ou fundo do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.2 – 1/7 da área útil do compartimento quando voltado para corredores.

9.3 – 1/6 da área útil do compartimento quando voltado para espaço livre fechado.

9.4 – Metade da área exigida para iluminação deverá ser reservada para ventilação.

9.5 – Nos espaços livres reservados para iluminação não poderá ser erigida tipo de construção, nem a colocação de coberturas suspensas e transparentes.

O espaço livre de uma construção não poderá ser incorporado a área de lotes vizinhos, a não ser, que haja escritura de unificação de lotes.

10 – DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

10.1 – Os compartimentos diurnos e noturnos deverão apresentar as áreas mínimas seguintes, salvo as disposições em contrário das habitações chamadas populares:

10.1.1 – Salas, dormitórios, toucador, quarto de empregada:

- Sala : 8 m²
- Quartos de vestir, toucadores, passar roupa, empregada : 6 m² dormitórios:
quando se trata de único : 12 m².
dois dormitórios : 10 e 8 m² respectivamente.

Mais de dois dormitórios: um com 10 m², outro com 8 m², e os restantes com área mínima de 6 m².

10.1.2 – A menor dimensão permitida para qualquer dos cômodos acima descritos será de 2,00 m, para qualquer dos lados.

10.1.3 – Os armários embutidos com área superior a 3 m², não poderão ter profundidade superior a 1 m (um metro).

10.1.4 – As paredes concorrentes não poderão fazer ângulo superior a 60°, sem que apresente uma parede intermediária de no mínimo 60 cm de comprimento.

10.1.5 – É permitido um compartimento voltado para o espaço fechado para permanência diurna, desde que se enquadre nas seguintes exigências:

Área igual a 6,00 m²; menor dimensão não inferior a 2,00 m; e pé direito não inferior a 2,50 m.

10.1.6 – Em qualquer habitação, qualquer compartimento cuja área exceda a 2,00 m², deverá obedecer as exigências anteriores.

10.2 - COZINHAS, COPAS, LAVANDERIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

10.2.1 – A área mínima permitida para cozinhas será de 6,00 m².

Caso a mesma seja ligada a copa poderá ter área mínima de 4,00 m².

10.2.2 – O teto da cozinha quando for abaixo de outro pavimento deverá ser de concreto armado.

10.2.3 – As cozinhas não poderão ter comunicação com sanitários e dormitórios.

10.2.4 – As copas deverão ser de área mínima de 4,00 m².

10.2.5 – As lavanderias deverão ser de área mínima de 4,00 m².

10.2.6 – As despensas deverão ter no área máxima de 4,00 m² e não poderá ter uma das suas dimensões inferior a 2,00 m².

10.2.7 – Todas cozinhas, lavanderias e copas deverão ter suas paredes revestidas de material impermeável até a altura de 1,50 m do piso acabado.

10.2.8 – Todas devem ter pisos que suportem freqüentes lavagens.

10.3 - Os Sanitários:

10.3.1 – Todas as habitações, lojas ou qualquer outro tipo de edificação deverá ser provido de um ou mais sanitários.

10.3.2 – Numa habitação de mais de um pavimento, cada pavimento deverá dispor de um sanitário.

10.3.3 – Não serão permitidos as construções de compartimentos sanitários com dimensões menores de 1,50 m, e área inferior a 4,50 m².

10.3.4 – No caso de ser instalado apenas um vaso sanitário, a área mínima permitida será de 1,50 m², e a menor dimensão permitida será de 1,00 m.

10.3.5 – Nas lojas e instalações industriais, deverão ser previsto a instalação de uma ante câmara, que deverá possuir ventilação e iluminação independente da do compartimento sanitário.

10.3.6 – Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com salas de refeições, cozinhas e despensas.

10.3.7 – Todos sanitários devem ter suas paredes revestidas de material impermeável até 1,50 m de altura do piso acabado.

10.3.8 – Nos compartimentos sanitários coletivos deverão ser observadas as disposições do Código de Engenharia Sanitária do Estado de São Paulo.

10.3.9 – Devem ter piso incombustível e que resistem a freqüentes lavagem.

10.4 - CORREDORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

10.4.1 – Nas habitações os corredores deverão ter largura mínima de 0,90 m. Nas habitações coletivas a largura mínima será de 1,20 m. Nas demais obras, obedecerão o Código de Obras da Engenharia Sanitária do Estado de São Paulo.

10.5 - ESCADAS

10.5.1 – As escadas terão a largura mínima de 0,90 m e deverá Ter passagem livre no mínimo de 2,00 m de altura.

10.5.2 – Os limites mínimos de construção de degraus será:

- espelho : 10 cm

- patamar : 25 cm

Nos trechos em leque será obrigatório a dimensão mínima de bordo interno de 10 cm.

10.5.3 – Sempre que o número consecutivo de degraus ultrapassar de 19 será obrigatório a intercalação de um patamar com largura mínima de 75 cm.

10.5.4 – As escadas deverão ser construídas de material incombustível.

10.6 – Garagens:-

10.6.1 – Pé direito de 2,25 metros no mínimo; as paredes de material impermeável até a altura de 1,50 m do piso acabado..

Não poderão Ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna.

10.6.2 – O piso deverá ser de material incombustível.

10.6.3 – Deverão dispor de abertura para ventilação permanente.

10.7 – Tanque:-

Deverão ser construídos a local coberto e com piso impermeável.

11 – PAREDES DE ALVENARIA

11.1 – Os Edifícios com mais de dois pavimentos não poderão ser construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro.

11.2 – As paredes de alvenaria de tijolos deverão ter, as seguintes espessuras:

- paredes externas de tijolo : 0,30 cm (1 tijolo)

- paredes internas de tijolo: 0,15 cm (0,5 tijolo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.3 – Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter espessura mínima de 1 tijolo (0,30m).

11.4 – Poderão ser de meio tijolo (0,15 m) as partes térreas, formando puxados de edificações de dois ou mais pavimentos e também a construção de casas populares.

11.5 – A argamassa de acatamento não poderá contar somente saibro e areia: deverá ter cal e areia e saibro no máximo no traço de 1:3:1 em volume.

12 – PÉS DIREITOS

12.1 – Os pés direitos serão os seguintes:

- Para compartimentos de permanência noturna: 2,70 m
- Banheiros, cozinhas, lavanderias, copas : 2,50 m
- Porões : 050, m
- Lojas : 4,00 m
- Indústrias : de acordo com as exigências de Engenharia Sanitária do Estado.

12.2 – Quando os porões tiverem piso superior a 2,30 m poderão ser utilizados como adegas, depósitos, sanitários, garagem, asseguradas as condições de iluminação e ventilação.

13 - FACHADA E SALIÊNCIAS

13.1 – É livre a composição das fachadas, salvo para os locais em que, devido à sua situação especial, o DOP estabelecer restrições, visando solução de conjunto.

É reconhecida à Prefeitura a faculdade de exigir acabamento adequado, para os paramentos dos edifícios visível de logradouros, tal seja a sua localização.

A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da aprovação dos projetos e abrangerá também as dependências externas.

As fachadas secundárias, quando visíveis de logradouros, deverão ter tratamento arquitetônico de acordo com a fachada principal.

Para determinação das saliências, sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, compreendidas, as construções em balanço e decorações, ficará a fachada dividida em duas partes, por linha horizontal passando a 3,00 m acima do ponto mais alto do passeio.

13.2 – Na faixa superior nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distante 1,20 m medindo a partir do alinhamento exigido para a construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

13.3 – Serão permitidas marquises ultrapassando a alinhamento da via pública, desde que seja obedecido o gabarito de quadra, quanto a saliência e altura, e atendidas ainda as seguintes condições:

13.4 – Parte mais baixa da marquise, incluindo bambinelas ou lambrquins, distará pelo menos 3 (três) metros do nível do passeio, e não poderá ocultar aparelhos de iluminação pública.

13.5 – A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.

13.6 – Serem dotadas de calhas e condutores para águas pluviais, devidamente embutidos nas paredes, comunicando com a sarjeta.

13.7 – Não poderão ultrapassar a largura do passeio, nem ter saliência superior a 4 metros, em balanço.

14 - EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

14.1 – Prédios de apartamentos, hotéis, cinemas e teatros.

Estes tipos de construções especiais, obedecerão o Código de Obras da cidade de São Paulo.

14.2 – Bares e Restaurantes

14.2.1 – nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as despensas deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m, revestidas de material liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens. Essas peças não poderão Ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

14.2.2 – As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por tela metálica ou outro dispositivos que impeça a entrada de moscas.

14.2.3 – Nos restaurantes, as cozinhas não poderão ter área inferior a 100 m², nem dimensões inferior a 3 m.

14.2.4 – No caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiários para empregos, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para os empregados.

14.2.5 – Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

15 – LOCAIS PARA PREPARO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS FARMACÊUTICO.

15.1 – Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios ou produtos farmacêuticos deverão obedecer às exigências seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

15.2 – Não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

15.3 – O piso e as paredes, até a altura mínima de 2 m, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens.

15.4 – As aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de moscas.

15.5 – Deverão dispor de vestiários e compartimentos sanitários, devidamente separados para cada sexo: dotados de latrinas e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 20 empregados.

15.6 – Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carne e peixarias, deverão satisfazer além das exigências previstas no artigo anterior, mais as seguintes:

16.7 – As portas deverão abrir diretamente para logradouro público ter em sua totalidade, com largura mínima de 2,40 m e, isoladamente, a largura mínima de 1,20 m e altura mínima de 3,20 m;

Os caixilhos deverão ser protegidos com grade metálica e revestidos com tela de arame, de modo a permitir a renovação de ar e impedir a entrada de moscas.

Não poderão ter abertura de comunicação interna.

15.8 – O piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para franco escoamento de águas de lavagem.

15.9 – As paredes acima de barra impermeável, deverão ser pintadas a óleo e apresentar cantos arredondados.

16 – MERCADOS PARTICULARES

As edificações destinadas a mercados particulares deverão obedecer o seguinte:

16.1 – Deverão permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões, por passagem de largura não inferior a 4 m.

16.2 – Observar o recuo de frente 8 m, no mínimo, quando situado em vias de trânsito rápido, à juízo da Prefeitura.

A superfície resultante do recuo deverá receber pavimentação do mesmo tipo que o da rua e ser livre de muretas, ou quaisquer obstáculos.

16.3 – As ruas internas terão largura mínima de 4 m, e serão pavimentadas com material resistente e impermeável.

16.4 – O pé direito mínimo do pavilhão serão de 4 m, e medindo de ponto mais baixo do vigamento do telhado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

ESTADO DE SÃO PAULO

16.5 – A área total dos vãos de iluminação não poderá ser inferior a 1/5 de área construída, devendo os vãos de iluminação ser dispostos de forma a proporcionar aclaramento uniforme.

16.6 – Deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de latrinas em número correspondente a uma para cada 100 m² de área construída.

16.7 – Deverão dispor de compartimentos para administração e fiscalização.

16.8 – Serão obrigatória a instalação de reservatórios d'água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metro quadrado de área construída.

16.9 – Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais em vigor.

16.10 – Deverão ser dotados de compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo, em número correspondente ao das bancas existentes, esses compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente e freqüentes lavagens e ser provido de ralo.

16.11 – Deverão ser dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes e laticínios.

16.12 – Os compartimentos destinados a bancas deverão ter a área mínima de 8 m e forma capaz de conter, em planta, um círculo de 2 m de diâmetro; o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade para o franco escoamento das águas de lavagem.

16.13 – Nos compartimentos destinados às bancas, o piso e as paredes, até a altura mínima de 2 m, deverão ser revestimentos de material liso, impermeável, e resistente a, freqüentes lavagens.

17 - CASA OU LOCAIS DE REUNIÃO

Obedecerão o Código de Obras da cidade de São Paulo.

18 - COBERTURAS

Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeável e incombustível. Quando se tratar de locais destinados a habitação deverão ainda, ser indeterioráveis a maus condutores térmicos.

Será admitido o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que, a juízo da Prefeitura, seja convenientemente garantido o isolamento térmico.

O único madeiramento permitido será o de peroba de primeira qualidade, no caso de resistências, será obrigatório o uso de estrutura metálica ou laminares para lojas e indústrias desde que os vãos sejam superiores a 12 m.

19 - ÁGUAS PLUVIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

O escoamento de águas pluviais para as sarjetas será feito, no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 metros acima do nível do passeio.

Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalização de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

20 - CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS

Todas as construções particulares, executadas sem licença, dentro do município e que por natureza puderem ser toleradas, serão medidas e desenhadas por profissionais habilitado.

Os desenhos serão executados em 3 vias, uma das quais será entregue ao interessado, arquivando-se as demais.

Os emolumentos relativos à cobrança de alvará para aprovação das plantas, serão cobrados de acordo com a tabela dos emolumentos e alvarás vigentes acrescidos de multa de 50%.

21 - POSTO DE SERVIÇO

21.1 – Os postos de serviço e abastecimento deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50 m, no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

21.2 – O posto deverá dispor, no mínimo, de dois vãos de acesso, com largura livre de 7 m cada um e distantes entre si, no mínimo 3 m.

21.3 – Em toda a frente do lote não utilizada pelos acessos, deverá ser construída mureta, gradil, ou outro obstáculo com altura de 0,25 m.

21.4 – Junto a face interna das muretas, gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento deverá ser construída canaleta destinada à coleta de águas superficiais.

Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelha.

21.5 – A declividade máxima dos pisos será de 3%.

21.6 – As instalações para lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

21.6.1 – O pé direito mínimo desses compartimentos será de 4,50 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

21.6.2 – As paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura, quando dotadas de caixilhos estes serão fixos sem aberturas.

21.6.4 – Quando os vãos de acesso estiverem voltados para a via pública ou divisa do lote, deverão distar dessas linhas 3,00 m no mínimo.

22 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

22.1 – Residências de dois pavimentos.

22.1.1 – Todas as residências com dois pavimentos devem ser utilizada estrutura de concreto armado.

23 - REFORMAS E AMPLIAÇÕES

23.1 – Deverão todo imóvel que tenha necessidade de reforma ou venha a ser requerida pelo proprietário, obedecer as normas do Código de Obras vigente a saber:

- a) quanto a recuos laterais, frontais.
- b) insolação, iluminação e ventilação.
- c) Condições de saneamento de acordo com as normas da Engenharia Sanitária do Estado de São Paulo.

23.2 – Caso o imóvel não apresente nos compartimentos que não serão reformados, concordância com o Código vigente, dever-se-á colocar os mesmos compartimentos dentro das exigências do Código vigente referido.

24 - CASAS POPULARES

24.1 – Para efeito de concessão e consoante o Ato n.º 6 do CREA/6ª Região, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a) ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção não superior a 50 m², inclusive de dependências ou futuro acréscimo;
- d) ser unitários, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e) em sua construção se empregam os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

24.2 – Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a) ser executado no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área de 25 m², caso contenha reconstrução ou acréscimos;
- d) não afetar qualquer do edifício situado do alinhamento da via pública;
- e) não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando neste total a área de edificação existente e da reforma.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

ESTADO DE SÃO PAULO

24.3 – O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerimento ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o n.º de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

24.4 – As vantagens do Ato n.º 6 do CREA/6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

24.5 – As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato 6 do CREA/6ª Região, somente poderão ser deferida após assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a) que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-as pelo mau uso da licença concedida;
- c) que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) a área de moradia econômica;
- e) que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo ato n.º 6;
- f) quem foi o autor do projeto, nome e n.º da carteira do CREA;
- g) se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa o projeto (tipo, área) fornecimento.

ARTIGO 2º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 25 de novembro de 1969.

Dr. Jorge Assumpção Schmidt
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Secretaria Municipal, da e local supra.

Sérgio Turiani
Secretário